

RESPONSABILIDADE DOS AGENTES POLÍTICOS EM RELAÇÃO À SAÚDE DIANTE DO ECA.

Caio Bianchi da Silva^[19]

Nicole Catarine Castella Fitor Pimentel^[20]

Resumo

O presente trabalho vem apresentar quais são os Direitos relativos à Saúde em relação à Criança e ao Adolescente, e qual a responsabilidade dos agentes políticos em promover programas como a assistência a Saúde e fornecimento de medicamentos, por exemplo, tendo por base a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de decisões relativas ao não cumprimento do Poder Público na promoção do Direito Fundamental à Saúde. O estudo realizado traz o conceito de Direito Fundamental, Saúde, Agente Político, análise dos artigos 7º a 14 do ECA referentes ao Direito à Saúde da Criança e do Adolescente e buscou analisar se os agentes são ou não responsabilizados, se há um nexo causal entre o que ocorre na realidade de centros hospitalares e a negligência dos agentes.

Palavras chaves: Saúde, Criança e Adolescente, Agente Político e Responsabilidade.

Introdução

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196 diz que a “Saúde é direito de todos e Dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Mas quando o termo Saúde é discutido, qual o sentido da palavra que se quer analisar? Para o presente trabalho, a palavra saúde não significa apenas a ausência de doença, mas também o bem estar do cidadão, sendo este um direito de todos.

Há na Constituição Brasileira os direitos inerentes aos homens, dos quais devem ser dever do Estado. Os problemas surgem quando esses direitos não são atingidos à

^[19] Estudante de Direito da Universidade Metodista de São Paulo – e-mail: bianchi.caio@yahoo.com.br

^[20] Estudante de Direito da Universidade Metodista de São Paulo – e-mail: catarine_pimentel@hotmail.com

população que necessite de cuidados básicos, como o que veremos na Saúde em relação à Criança e o Adolescente.

O maior problema encontrado está na falta de responsabilização dos entes públicos administrativos. Existe essa responsabilização?

Quando ocorrem graves prejuízos a saúde da pessoa, simplesmente porque em seu bairro ou cidade não há sequer um posto de saúde para atender as enfermidades, ou quando há, está lotado, com pessoas sendo atendidas até 40 horas após chegarem no Pronto Socorro.

Como vemos, não é algo que dependa apenas pela falta de médicos e sua equipe, mas de todo um sistema que prioriza menos o direito que nossa Carta Maior traz como Direito Fundamental.

Direitos Fundamentais na Constituição de 1988

Podemos entender os direitos fundamentais como sendo direitos do ser humano, reconhecidos atualmente em uma esfera constitucional positivada de um determinado Estado.

Os Direitos Fundamentais podem ser encontrados na Constituição Federal de forma explícita, subdivididos em seu Título II que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Sendo eles:

- a- Direitos individuais e coletivos, como direito à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade. Previstos no art. 5º e seus incisos;
- b- Direitos sociais, referentes à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Tendo como objetivo a igualdade social e a melhoria de vida. Elencados a partir do art. 6º.
- c- Direitos de nacionalidade, faz com que o indivíduo seja componente do povo em certo e determinado Estado, tendo deveres e podendo cobrar deste, uma proteção.
- d- Direitos políticos, que concerne ao indivíduo participação ativa aos negócios políticos através de direitos públicos subjetivos. Previsto no art. 14.
- e- Direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos. Elencados no art. 17, tem por objetivo a preservação do Estado

democrático de Direito, garantido aos partidos políticos autonomia e liberdade plena para exercer suas funções relacionadas a esse fim.

De acordo com David Araujo e Serrano Neves Júnior, os direitos fundamentais tem as seguintes características:

- Historicidade: possuem caráter histórico, nascendo com o Cristianismo, passando pelas diversas revoluções e chegando aos dias atuais;
- Universalidade: destinam-se de modo indiscriminado, a todos os seres humanos.
- Limitabilidade: os direitos fundamentais não são absolutos, havendo, muitas vezes no caso concreto, confronto, conflito de interesses.
- Concorrência: podem ser exercidos cumulativamente.
- Irrenunciabilidade: o que pode ocorrer é o seu não exercício, mas nunca a sua renunciabilidade.

Há mais duas características apontadas por José Afonso da Silva:

- Inalienabilidade: como são conferidos a todos; são indisponíveis; não se pode aliená-los por não terem conteúdo econômico-patrimonial;
- Imprescritibilidade: como são exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição.

Saúde como um Direito Fundamental

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 196 e outros trazem como direito de todos e dever do Estado a Saúde.

A Saúde deve ser considerada como uma premissa básica, pois está diretamente ligada a Vida, que é o maior bem jurídico tutelado.

Por estar configurado como um direito fundamental, que a saúde marca o constitucionalismo social, que dá ditames de deveres atribuídos ao Estado.

Como podemos ver, há várias decisões que mostram que o Estado tem o dever de promover a Saúde, como o fornecimento de medicamentos:

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DOENÇA GRAVE. ART. 23. ART. 196. ART. 198. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA.

Saúde pública. Fornecimento gratuito de medicamento a portador de insuficiência renal crônica. É dever comum das entidades federativas cuidar da saúde e assistência pública, à luz do disposto nos artigos 196

e 198 da Constituição Federal. O Estado desempenha papel relevante nessa tarefa, porquanto a Constituição, em seu artigo 23, II, atribuiu-lhe competência comum para, juntamente com a União, o Distrito Federal e os Municípios, cuidar da saúde pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Sendo assim, não pode recusar o fornecimento dos remédios necessários à sobrevivência dos portadores de insuficiência renal crônica, economicamente hipossuficientes. Concessão da segurança. (TMA). **MANDADO DE SEGURANÇA nº 1997.004.00571 Data de Registro: 06/05/1998.**

Fonte: Jus Brasil – www.jusbrasil.com.br

E M E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS – DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - RECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. **A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.** - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.** - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, *caput*, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um

gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. RE 271286 AgR / RS Ag. Reg. no Recurso Extraordinário Relator (a): Min. Celso de Mello 4 Publicação: DJ Data -24-11-00 pp-00101 Ementa Vol-02013-07 PP- 01409, Julgamento: 12/09/2000 - Segunda Turma. Fonte: Jus Brasil – www.jusbrasil.com.br.

Além destes dois, temos também um Recurso Especial do STJ, que traz a Saúde como Direito individual e indisponível, onde o Ministério Público possui legitimidade para a defesa da garantia constitucional:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DE PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. 1. Hipótese em que o Estado do Rio Grande do Sul impugna a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública em favor de indivíduo determinado, postulando a disponibilização de tratamento médico. 2. O direito à saúde, insculpido na [Constituição Federal](#), é direito indisponível, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. Não se trata de legitimidade do Ministério Público em razão da hipossuficiência econômica - matéria própria da Defensoria Pública - mas da natureza jurídica do direito-base (saúde), que é indisponível. 3. Ainda que o parquet esteja tutelando o interesse de uma única pessoa, o direito à saúde não atinge apenas o requerente, mas todos os que se encontram em situação equivalente. Trata-se, portanto, de interesse público primário, indisponível. 4. Recurso Especial provido. **STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 716712 RS 2005/0006446-1.** Fonte: Jus Brasil – www.jusbrasil.com.br

Como podemos ver, o Direito a Saúde tem interesse público, e é indisponível. Não apenas a assistência médica é dever, mas a sua promoção também, como o fornecimento gratuito de medicamentos aqueles que não possuem renda para arcar com os tratamentos caros, tais como a AIDS, no exemplo do julgado.

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - TRATAMENTO ORTODÔNTICO - MENOR - SAÚDE - DIREITO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE - ORDEM CONCEDIDA. O serviço público de assistência à saúde deve ser integral, nos termos do art. [198, II](#), da [Constituição Federal](#), descabendo restrições administrativas que, por ato geral e abstrato, delimitem o fornecimento de medicamentos ou insumos. Comprovada a imprescindibilidade de submissão da menor a tratamento ortodôntico, este deve ser fornecido de forma

irrestrita, sendo que a negativa do Poder Público nesse sentido implica ofensa ao direito à saúde, garantido constitucionalmente, bem como pelo [ECA](#). Sentença confirmada no reexame necessário. **Acórdão: CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, VENCIDO O VOGAL. TJMG: 104080801892980011 MG 1.0408.08.018929-8/001(1).** Fonte: Jus Brasil – www.jusbrasil.com.br

Temos acima uma decisão que traz o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Como se pode analisar, o não fornecimento de para o tratamento ortodôntico implica em ofensa ao que está previsto tanto na Constituição como no ECA.

Porém, a realidade em que vivemos é a que não existe de fato uma responsabilização quando um Direito, como a Saúde, inerente à vida, não é oferecido ao cidadão. Apesar de haver algumas decisões neste sentido, não são muitos os brasileiros que recorrem ao judiciário para ter seu direito garantido.

Saúde e Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

O ECA estabelece que criança compreende pessoa de 0 a 12 anos de idade, e que adolescente é pessoa que tenha entre 13 e 18 anos.

Artigo 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Como é sabida, Saúde é algo que está diretamente ligada a Vida, maior bem jurídico tutelado, que é também prevista nos artigos 6º, 197, 5º XLI e 227 §1º da Constituição Federal (CF).

O termo Saúde não deve ser utilizado apenas para a ausência de doença, mas também como o bem estar dos cidadãos, sendo este um direito de todos, como a própria Constituição a define. Além de prever em réu art. 227 o dever do Estado, família e sociedade em assegurar com absoluta prioridade esse direito quando se tratar de criança e adolescente.

Como informa o sociólogo Herbert de Souza, deve haver no Estado a reformulação de prioridades na sociedade, devendo ser prioridade o gasto com criança e adolescente, fazendo-se garantir as condições de vida.

Neste sentido, faz-se necessário programas de incentivo para mobilizar a sociedade para a proteção das pessoas protegidas pelo ECA.

Porém, para que haja esta mobilização, também se faz necessária atividade que o Poder Público exerce sobre a sociedade, principalmente daqueles que fazem parte do Poder Executivo do Estado, os agentes políticos.

Herbert de Souza ainda diz que “a tradição do Estado brasileiro é não levar a sério sua função social, é ter uma relação perversa com sua própria sociedade”, sendo assim, cabe a própria sociedade se motivar/mobilizar a realização de ações que exijam ao Poder Público a conversão de atividades, que dêem ao cidadão o gozo de seu direito, ou seja, a alteração do papel, fazendo o cidadão mostrar para o estado qual deve ser sua obrigação.

Artigo 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as conseqüências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Para que a vida seja assegurada, é necessário o tratamento digno para um nascimento. Desta forma, às futuras mães é assegurado o direito de receber atendimento pré-natal e perinatal, de preferência, atendida pelo mesmo médico que realizou a primeira fase da gestação.

Para tanto, é necessária a boa alimentação, higiene e saúde da mãe para que diminua os fatores de risco, além do acompanhamento médico do recém nascido por cerca de um ano.

Como Evelyn Eisenstein informa, a gravidez na adolescência compreende em 34 milhões de habitantes de 10 a 19 anos de idade, ou seja, 23% da população total nesta faixa etária. Dependendo da área, urbana ou rural, é de 10 a 15 % entre as gestantes de

15 a 19 anos, portanto, cerca de 1 a 1,5 milhão de garotas menores de 19 anos tornam-se mães no Brasil^[21].

Estas garotas engravidam por falta de planejamento familiar, falta de conhecimento e informação, por difícil acesso a meios para um sexo seguro ou por desventuras amorosas, não sendo devidamente orientadas.

Artigo 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade.

À mulher trabalhadora é assegurado o direito de estar com seu filho durante os 120 dias, art. 392 da CLT, lembrando-se que há a discussão para um aumento para 180 dias, assim como a mãe que adota uma criança tem o direito de licença maternidade.

Não podendo ter prejuízo no salário e sendo vedada a dispensa sem justa causa, previsto na CLT no art. 391.

O pai também possui direito de licença paternidade, mas apenas para os cinco primeiros dias após o nascimento do filho, art.7º, XIX CF e art. 10, §1º da ADCT.

Artigo 10º Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Proceder a exames essenciais é o que prevê o artigo 10, porém há de se verificar que na maioria dos centros brasileiros não há capacidade de tratar corretamente doenças metabólicas. Apenas realizar os exames necessários ao nascer não resulta em tratamentos adequados.

No Brasil, a pouco tempo foi criado um sistema de identificação dos dados mínimos que devem constar na declaração de nascimento. Este procedimento é novo e

^[21] EISENSTEIN, Evelyn, in Estatuto da Criança e do Adolescente, 6º ed. p. 65.

ainda está em desenvolvimento. A declaração deve ser feita no hospital em que a mãe deu a luz, desta forma, o recém nascido já saí do centro hospitalar com uma identificação.

Artigo 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005).

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Este artigo reforça um dos princípios básicos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo o direito a saúde, também previsto na CF, sem a distinção de cor, raça, poder econômico etc.

Sendo assim, ao Estado é dado o dever de verificar as condições de meio ambiente sem contaminação, oferecer saneamento básico, alimentação adequada, para assim manter sua população saudável, ou seja, promover a própria Saúde.

Artigo 12 - Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Este artigo é efetivado por instituições de saúde particular, sendo as crianças acompanhadas por seus responsáveis.^[22]

O acompanhamento das crianças em hospitais é imprescindível, devido ao caráter emocional por parte de um ente afetivo, sendo este a mãe ou o pai, além da participação ativa para que seja cumprido os procedimentos médicos, para a conseqüente cura e alta antecipada.

Porém, nos hospitais públicos não é isto o que acontece, pois nestes centros por vezes, se torna impossível devido a problemas como estrutura, espaço físico, super lotação etc.

Artigo 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados

^[22] MONTEIRO FILHO, Lauro - Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 6º ed. p. 67

ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Neste artigo, os maus tratos são considerados problemas de saúde, havendo eles, devem ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da localidade.

Maus tratos podem ser vários: abuso sexual, física, emocional, intoxicação, ocorrem na família ou em comunidades, como na escola.

Maus tratos físicos são aqueles que deixam marcas, além de haver a ação do ato. Devem ser consideradas as relações culturais, frequência dos maus tratos, horários e estado de consciência dos pais ou agressores para poder tomar providências contra o ato ilícito.

Já os maus tratos emocionais são pertencentes aos atos omissivos, revelando problemas com a relação de adultos e crianças. Geralmente resulta em atos como ignorar, rejeitar, aterrorizar etc. tanto pelos pais como por instituições.

Os prejuízos causados pelos maus tratos podem perdurar por toda a vida da criança ou adolescente, sendo determinada pelo Conselho Tutelar a separação de pais e filhos.^[23]

Artigo 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Este artigo revela a garantia de dar a criança e ao adolescente o mínimo para a sua saúde com assistência médica e odontológica, além de por como obrigação a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Contudo, tamanha a desigualdade, tanto regional como de renda, essa responsabilidade não é cumprida, visto que os serviços de saúde não conseguem atender a demanda, seja por falta de estrutura, por falta de profissionais ou até mesmo pela falta de uma unidade de saúde no bairro ou na cidade.

^[23] GRUNSPUN, Haim – Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 6º ed. p. 69

Além disso, a cobertura de vacinação no país não é em 100% entre as crianças, não configurando a erradicação de doenças em relação às vacinas que são necessárias para a eliminação delas.

Agentes Políticos

Podemos considerar os agentes políticos de modo primeiramente relevante, como uma subdivisão dos agentes públicos. Sendo estes em sentido amplo, todas as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e à Administração Pública indireta. Já de forma mais restrita, o agente político compõe o mais alto cargo estrutural, Constitucional do governo, ou seja, da atividade política do Estado. Ele não se vincula à Administração Pública profissionalmente, e sim de forma naturalmente política, tendo capacidade para exercer as mais altas atividades do governo, pela posse quando a forma de investidura é a eleição ou pela nomeação.

Quando falamos de responsabilidade deste específico agente do Governo, devemos ampliadamente relacionar com a responsabilidade política do seu “Chefe”, o Estado.

O agente político sendo uma categoria dos agentes públicos, previsto Constitucionalmente, deve obedecer a princípios que se refere o art. 37 da Constituição Federal, sendo eles: princípio de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, Esses princípios, de certo modo servem para nortear, em outras palavras, servirem de diretrizes para esses agentes.

Além de seguir esses princípios citados, os agentes políticos têm demais deveres no exercício de sua função, como de serem discricionários; acessar dados e informações consideradas sigilosas com cautela e proteção.

Responsabilidade dos Agentes políticos em relação à saúde diante do ECA

Os agentes políticos por terem direitos, têm seus deveres como vem sendo citado no presente trabalho. Da mesma forma que de todo Direito acarreta um Dever, a partir desses deveres nasce para o agente uma responsabilidade, que serve para haver um cumprimento estrito às suas funções impostas pela lei e pelos regulamentos aplicáveis. É importante citar que de acordo com o artigo 186 do Código Civil de 2002, o sentido da palavra responsabilidade é de reparação de danos causados a outrem, sendo obrigado a responder pelo ato^[24].

^[24] CARVALHO NETO, Inácio, 4º ed, p. 50.

Há diferentes tipos de responsabilidades para os Agentes Públicos caso eles descumpram certas determinações, por eles estarem investidos em grandes encargos sob o domínio da Administração Pública.

De acordo com o doutrinador Marcio Pestana, podemos dividir a responsabilidade em: civil, penal, político-administrativa e administrativa ou funcional^[25].

A responsabilidade civil depende de determinada conduta do agente, sendo caracterizada quando causar um dano a terceiro, podendo ocorrer uma responsabilidade subjetiva decorrente de culpa ou dolo sendo objetiva quando inerente à administração pública. Na responsabilidade penal, também se analisa a ocorrência de dolo ou culpa, a diferença está na lei, que por se tratar de crime ou contravenção, pode haver uma responsabilidade de pessoas por constituírem um ilícito penal. Quando há existência de crimes de responsabilidade, sendo os mesmos atos praticados contra a Constituição pelo Presidente da República, por Ministros, Procuradores, Governadores, Prefeitos, Vereadores; ocasionando em regra na perda do cargo, podemos chamar de responsabilidade político-administrativa. Por último a responsabilidade administrativa ou funcional se dá quando, por descumprimento por parte do agente de deveres e obrigações, ocorrer sanções e penas de natureza administrativa.

Quando a lei determina que seja dever do Estado, tendo como representantes os agentes políticos no Poder Executivo, à realização de ações, tais como a promoção da saúde, e o agente não o cumpre, trazendo assim prejuízos aos que necessitam, deve responder pelos atos omissos.

No caso de agentes políticos deve ser observado se o ato foi decorrente de dolo ou culpa. No caso de dolo, o agente realiza a conduta para obter algum fim, sendo esta na responsabilidade objetiva. Na culpa, ele age com imprudência, imperícia ou negligência, que retrata a responsabilidade subjetiva. Além da conduta do agente e da razão a que cometeu, dolo ou culpa, deve haver um terceiro que tenha sofrido o dano moral ou material.

Terceiro é qualquer pessoa além do agente, seja física ou jurídica, de direito privado ou público, devendo haver um nexo causal entre a conduta e o resultado, ou seja, a ação (ou omissão) deve ter uma determinada reação.

^[25] PESTANA, Marcio, 1º ed, p. 127.

Assim, a criança que deveria receber sua vacina contra poliomielite, por exemplo, e não recebe devido morar em uma região em que o posto de atendimento é de difícil acesso, ou até mesmo por não haver um posto se quer de vacinação. No artigo 14, parágrafo único do ECA, traz expressamente a obrigação de vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Ora, se é obrigação do Estado fornecer, e mesmo assim não chega a certa localidade, ele deve ser responsabilizado e mais precisamente os agentes políticos por não executarem ou fazerem com que a vacina chegasse a todos.

Considerações Finais

Sobre o tema discutido, concluímos que à Criança e ao Adolescente, em relação à Saúde, são assegurados direitos que estão previstos tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente como na Constituição Federal de 1988, tais como: o próprio direito a Saúde e proteção à vida, com o desenvolvimento sadio e harmonioso; condições ao aleitamento materno, até mesmo a filhos de mães que estejam submetidas a penas restritiva de liberdade; procedimento de exames para detectar anomalias do recém nascido; a garantia de um atendimento médico igualitário através do SUS; fornecimento de medicamentos, próteses e outros recursos para o tratamento daqueles que não tenham condições financeiras; companhia de um ente familiar em hospitais enquanto lá a criança ou o adolescente permanecer; traz como problemas de saúde os maus tratos; e programas de assistência médica e odontológica sem esquecer-se das vacinas que são obrigatórias quando recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Além destes, para as mães também é assegurado direitos, tais como: alimentação, nutrição e condições de aleitamento; licença maternidade; acompanhamento médico no período de gestação; e assistência psicológica.

Uma gama de direitos que são na realidade o mínimo para uma vida sadia e harmônica.

A respeito dos agentes políticos, como vimos, não é apenas aqueles em que colocamos nosso voto na urna, mas também os que são nomeados, como ministros e secretários.

Todo agente público deve realizar atos que estão estipulados por lei, ou seja, quando se diz que é Dever do Estado realizar algum ato, este não será um dever de um cidadão que necessite receber o seu Direito.

Quando o Estado não faz o que a ele é atribuído gera a responsabilização, que nada mais é que a obrigação de indenizar, pois todo aquele que gera dano a outrem deve indenizar, art. 186 do Código Civil.

Existem duas maneiras de responsabilização: a objetiva que é quando o ato é feito comissivamente, o agente sabe a que fim quer chegar; e o subjetivo, relacionado à omissão, seja por negligência, imperícia ou imprudência.

Essa responsabilidade é gerada por um dano, seja moral ou material, e deve se observar qual o ato cometido ou omitido, e o resultado que obteve.

Sabendo disso tudo, quando uma mãe que está com seu filho no colo, ardendo em febre chega a um Pronto Socorro, e este se encontra lotado, pois não há um pediatra para fazer o atendimento, o dano que causa a criança doente e até mesmo para a mãe, que não tem instrução e nem condições para levar a criança em um hospital particular, pode algumas vezes ser irreparável.

Quem então seria o responsável por não ter efetivado políticas sociais públicas que permitisse o desenvolvimento sadio desta criança?

O Estado, em especial, o Agente Político, que deixou de realizar as políticas públicas que está previsto no art. 196 e 227, §1º, ambos da Constituição Federal.

Ocorre que, a falta de informação da sociedade, principalmente da mais carente, traz a falta de responsabilização, pois o brasileiro não tem a prática de exigir por direitos que lhes são assegurados, simplesmente vai levando os problemas sem se queixar, não havendo assim a reparação do dano causado pelos dos agentes que deveriam realizar aquilo que lhes é dever. Desta forma, é necessária a mobilização do brasileiro, para exigir seus direitos, para somente assim termos uma sociedade justa.

Responsibility of political agents in relation to health, before the ECA.

Abstract

This work is presenting what are the rights to health in relation to Children and Adolescents, and what the responsibility of politicians to promote programs such as health care and drug supply for example, based on the Federal Constitution and the Statute Child and Adolescent, and decisions regarding non-compliance of the Government in promoting the Fundamental Law to Health The study brings the concept of the Fundamental Law, Health, Political Agent, analysis of articles 7 to 14 of the ECA for the Law to Health of Children and Adolescents and the agents sought to examine

whether or not they are liable if there is a causal link between what happens in the reality of the hospitals and the neglect of the agents.

Keyword: Health, Children and Adolescent, Politicians Agents and Responsibility.

Referências

BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988, In: **Vade Mecum**, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 3-71.

BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em 27 de abril de 2010.

BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. In: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em 27 de abril de 2010.

CARVALHO NETO, Inácio de, **Abuso de Direito**, totalmente atualizado de acordo com o Código Civil de 2002, 4ªed. Curitiba: Juruá, 2008. Nascido na cidade do Rio de Janeiro. Formou-se em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro em 1993. Atualmente está matriculado no curso de Doutorado em Direito Civil pela Universidade São Paulo. É Promotor de Justiça no Paraná desde 1995 e Professor em Direito Civil da PUC.

CURY, Munir (Coord.), **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, 6º ed. São Paulo: Malheiros, 2003. Munir Cury é consultor e advogado, Procurador de Justiça aposentado do Ministério Público do Estado de São Paulo, coordenou as Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude no período de 1984/1993. Compôs a equipe de redação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

DIAS, Hélio Pereira, **Direitos e Obrigações em Saúde**, 1º Ed. Brasília, ANVISA 2002. Autor é Procurador-Geral da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

_____, **Flagrantes do Ordenamento Jurídico-sanitário**, 2º ed. Brasília: ANVISA, 2004.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca, **Políticas Públicas**, A responsabilidade do Administrador e Ministério Público, 1º ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. Procuradora do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro

GASPARINI, Diógenes, **Direito Administrativo**, 14º ed. São Paulo: Saraiva 2009. Formado pela Faculdade de Direito de Bauru e Mestre e Doutor pela PUC/SP. Foi professor da Escola Superior de Direito Constitucional – SP e ex Professor Titular e Professor Honoris Causa da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Faleceu aos 74 anos em 2009.

MORAES, Alexandre de, **Direito Constitucional**, 24º ed. São Paulo: Atlas, 2009. Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Professor de Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado e Cidadania no Mestrado da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Promotor de Justiça, Assessor do Procurador Geral de Justiça de São Paulo.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho (Coord.), **Curso Prático de Direito Administrativo**, 2º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Formado em Direito pela PUC/MG e graduação em Administração de Empresas pela Fundação Mineira de Educação e Cultura. Atualmente é professor Adjunto da PUC/MG.

PESTANA, Marcio, **Direito Administrativo Brasileiro**, Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2008. Professor de Direito Administrativo na Faculdade de Direito da Fundação Armando Álvares Penteado, Sócio efetivo do Instituto dos Advogados de São Paulo. Doutor e Mestre em Direito do Estado, pela PUC/SP.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di, **Direito Administrativo**, 22º ed. São Paulo: Atlas, 2009. Professora titular de Direito Administrativo da USP. Mestre e doutora pela mesma universidade.